

Excelentíssima Senhora Doutora Presidente da Comissão de Direito Constitucional da OAB/SP.

Lei Complementar 201/17 do Município de Porto Feliz/SP. Correção da Planta Genérica de Valores Imobiliários

Trata-se de requerimento da 133ª Subseção da OAB de Porto Feliz, a respeito da constitucionalidade da Lei Complementar 201/17 do Município de Porto Feliz/SP, que corrigiu os valores da planta genérica, o que teria acarretado reflexo no IPTU.

Alega irregularidade no processo de votação, desprezo ao parecer jurídico daquela Casa, bem como afirma sua inconstitucionalidade perante a Carta Bandeirante e a Constituição Federal, eis que estaria infringindo o princípio da Capacidade Contributiva.

Diz ainda ter ocorrido afronta ao artigo 106, §1º da Lei Orgânica do Município, eis que não teria sido constituída comissão de especialistas no mercado imobiliário, bem como ausência do mapa produzido.

Termina por afirmar vilipêndio aos princípios da transparência, publicidade, eficiência, capacidade contributiva e não confisco.

Pois bem.

Primeiramente convém destacar que se trata de tema de interesse exclusivamente local e, portanto, não há que se descuidar dos critérios da conveniência e oportunidade.

Isto posto, continuamos.

Os requerimentos de urgência para apreciação das emendas 01, 02 e 03 estão nas fls. 26, 30 e 33 do arquivo pdf, todos aprovados. E às fls. 36 consta o requerimento de urgência para a votação do projeto de lei, aprovado as fls. 37.

Em 26 de setembro de 2017, através do ofício 240/2017, a presidência da Câmara Municipal encaminha ao Prefeito o autógrafo do projeto de lei aprovado em definitivo.

E, *data maxima venia*, cabe consignar que, s.m.j., não há no arquivo enviado qualquer registro das advertências que teriam ocorrido por ocasião da votação.

Após ser apreciado pelo Plenário e sob a advertência do Presidente da Casa Legislativa de que referido requerimento era antirregimental (afrontava o artigo 167, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno) e inconstitucional (afronta ao Princípio da Legalidade Estrita), votaram-se três projetos de Leis e mais três emendas a projeto de Lei Complementar, sob o regime de urgência especial, em latente desacordo com o Regimento Interno da Casa de Leis.

Já aos 25 de setembro de 2017, durante a 6ª Sessão Extraordinária, o Presidente Jose Antônio Queirós da Rocha, antes mesmo de iniciar o processo de votação, alertou novamente os Edis da Casa de Leis, que havia ocorrido um erro na apreciação dos supracitados requerimentos de urgência especial apresentados pelo vereador Saulo.

Todavia, mesmo com a advertência imposta pelo Presidente, parte da Mesa Diretora (com exceção do Presidente e Vice) e parte da vereança, em profundo desrespeito ao mandamento legal (Regimento Interno da Casa), bem como desprezando o parecer jurídico emanado pelo Diretor de Políticas Públicas da Casa Legislativa, Dr. Reinaldo Croco Junior e a Procuradora da Câmara, Dra. Thais Mussi Ferreira, que advertiram aos Edis sobre as afrontas Regimentais e mesmo assim, a Mesa Diretora não observou e colocaram em votação o projeto de Lei Complementar nº 14/2017, em conjunto com demais projetos de Leis **em regime de urgência especial, aprovando-os.**

Da mesma forma, não encontrei parecer jurídico contrário daquela Casa.

Pelo contrário, há parecer jurídico favorável ao projeto as fls. 17:

5. Pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei Complementar não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa.

Assim, entendo conforme a Comissão de Direito Tributário, quanto a regularidade do pedido de urgência.

Ora o fundamento da irresignação seria por conta da infração ao artigo 167, parágrafo único, incisos IV e V:

Art. 167 - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de se evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a concessão do regime de que trata o “caput” deste artigo, serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

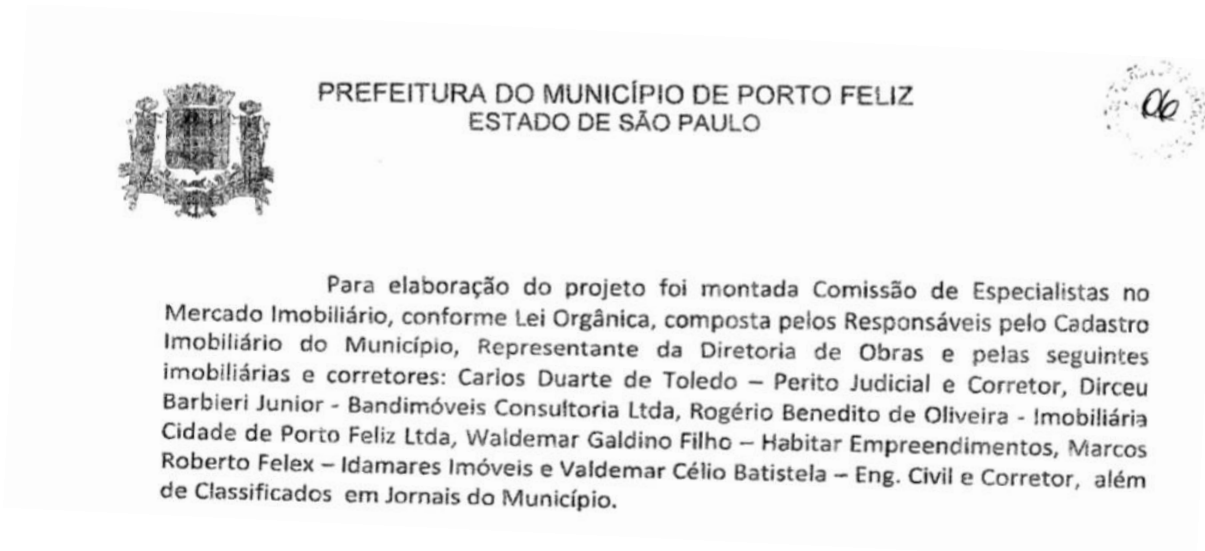
V - somente será considerada sob regime de urgência especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

Destaco ainda que, além da ausência de qualquer prejuízo de outra urgência especial – pelo menos não há nada neste sentido, também não há registro ou cópias dos requerimentos de urgência dos projetos de lei 71 e 72, invocados nas razões expostas pela Subseção.

E a urgência do projeto de lei 14/2017, a princípio, está demonstrada pelo longo tempo sem atualização da referida planta, em evidente afronta aos artigos 101 e 106 da Lei Orgânica.

Ademais, os requerimentos de urgência foram aprovados por todos os vereadores, exceção ao presidente que não votou.

Quanto à comissão de especialistas, segundo o ofício 455/00–GP, datado de 18 de agosto de 2017 (fls. 09 do PDF), consta que foi montada, em atendimento à Lei Orgânica:



E, s.m.j., não consta qualquer apontamento no sentido contrário por ocasião da sua tramitação na Casa de Leis daquela cidade.

No mais, vejamos.

**DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA
TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE,
EFICIÊNCIA, NÃO CONFISCO e
CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.**

Os princípios da transparência e da publicidade têm como objetivo, em apertada síntese, legitimarem as ações praticadas pela Administração.

Segundo Martins Júnior em sua obra “Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular.” 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 40, *“pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”*.

Na verdade, tudo demonstra que o projeto de lei foi submetido às comissões da Câmara dos Vereadores; recebeu parecer Jurídico favorável; foi submetido à votação legal, com aprovação pela maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio que contou com a participação de todos parlamentares em sessão pública.

Não denota-se, portanto, qualquer afronta aos princípios da transparência e publicidade.

Quanto à alegada ofensa ao **princípio da eficiência**, incluído no artigo 37, caput, da Carta Magna, que busca garantir maior qualidade na prestação dos serviços públicos e na atividade pública de uma forma geral, também conhecido como **“dever de boa administração”**, passamos a ponderar o quanto segue.

Nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles, estabelece-se uma relação de causa e efeito. (Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 103).

Ora, preceitua a Lei Orgânica local que é obrigação do município atualizar a planta genérica **anualmente** (art.101) cabendo ao prefeito promover periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais (art. 106).

Da mesma forma o Código Tributário Municipal, em seu art. 23, **impõe** ao Poder Executivo a obrigação de atualizar os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção.

A justa causa para a atualização da tabela parece, portanto, evidente, ainda mais se considerarmos a informação de que a **última atualização ocorreu em 2009**.

E seus efeitos, que passaram a vigorar com a edição da Lei 201/17, depende da análise de cada caso concreto.

Dos efeitos e o princípio do NÃO CONFISCO e DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Da análise da norma atacada, **não é evidente do seu texto normativo** a violação da capacidade contributiva e da isonomia, sendo, pois, matéria de fato dependente de prova, incabível na via estreita do controle abstrato de constitucionalidade.

Com efeito, eventuais impugnações aos valores venais devem ser elucidadas caso a caso, após necessária instrução probatória – sem perder de vista a provável defasagem da planta, dado o tempo decorrido desde sua última atualização, pelo que, a princípio, não há violação aos princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao efeito confiscatório.

já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*“A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame ‘in abstracto’ do ato estatal impugnado seja realizado exclusivamente à luz do texto constitucional. **Desse modo, a inconstitucionalidade deve transparecer diretamente do texto do ato estatal impugnado.** A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado” (RTJ 147/545). (grifei)*

Com efeito, o exame da razoabilidade do aumento previsto, de qualquer modo, demandaria a análise de matéria de fato, incabível em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

E ainda:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Adequado ajuizamento pela Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante procuração regularmente outorgada por seu Presidente. Preliminar de irregularidade da representação

*processual rejeitada. Lei Complementar nº 451/2013, do Município de Jahu, que alterou a planta genérica de valores da localidade, para fins de cálculo e lançamento do IPTU, para o exercício de 2014. Ausência de inconstitucionalidade. Possibilidade de o Município promover, segundo critérios de conveniência e oportunidade, pautados na supremacia do interesse público, a revisão da planta genérica de valores da localidade, para que seja alcançado o valor real dos bens imóveis situados nos seus limites, sem prejuízo de sujeitar-se o administrador municipal ao crivo político dos respectivos cidadãos. **Revisão que não implica, por si só, em confisco ou violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.** Eventual desproporção entre o valor real dos imóveis e do valor obtido a partir da atualização da planta genérica que, por envolver matéria de fato, não pode ser objeto de exame na via do controle direto. Ação julgada improcedente (ADIN Nº 2104685-39.2014.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mortari, j. 22.10.2014) (grifei)*

Ademais, salvo engano, não foi apresentado paradigma apto a impugnar as alterações advindas da nova Lei.

Assim, neste momento, confrontando os elementos apresentados, entendo não estarem presentes os requisitos legais a justificar o ajuizamento de ação para discutir a inconstitucionalidade da referida Lei.

Esse é o nosso parecer, que submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência.

Atenciosamente

Nilton Luis Viadanna

OAB.SP 144.294